

# O tempo de planejamento na Lei do Piso Salarial Nacional: formas de contabilização

**Audiência Pública**

14 de agosto de 2025

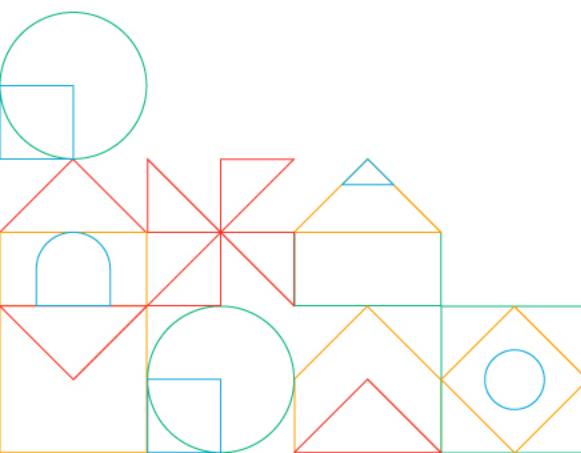
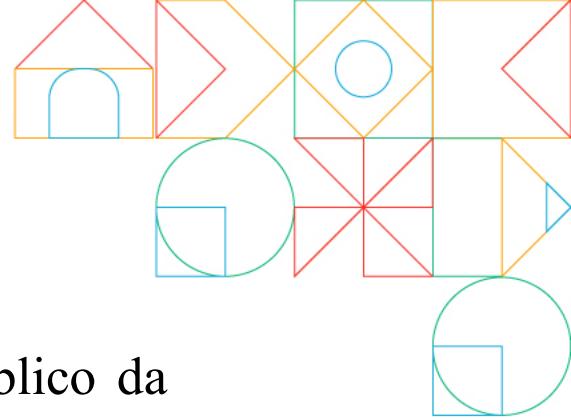
**SASE/MEC**



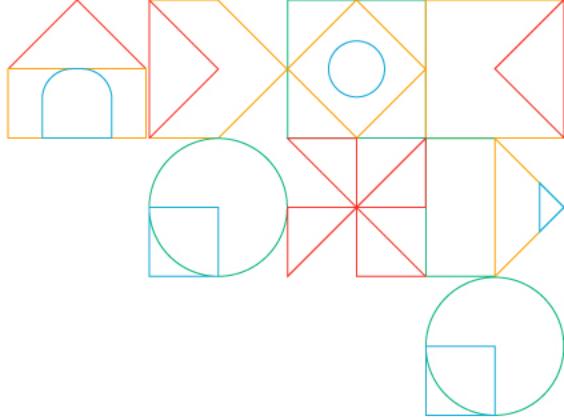
## Contexto

Em muitos municípios e Estados brasileiros, os profissionais do magistério público da educação básica tem suas **jornadas de trabalho organizadas em tempos de aula, ou “horas-aula”**, que nem sempre correspondem aos sessenta minutos habituais.

Assim, para respeitar o desejo do legislador em manter a proporcionalidade de trabalho de interação com educandos e de trabalho de planejamento em  $2/3$  (dois terços) e  $1/3$  (um terço) respectivamente, **a divisão da jornada de trabalho não deveria ser calculada em tempos de aula ou horas-aula?**



## Jornada de Trabalho dos Profissionais do Magistério da Educação Básica



LDB

**Art. 13.** Os docentes incumbir-se-ão de:

(...)

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

**Art. 67.** Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(...)

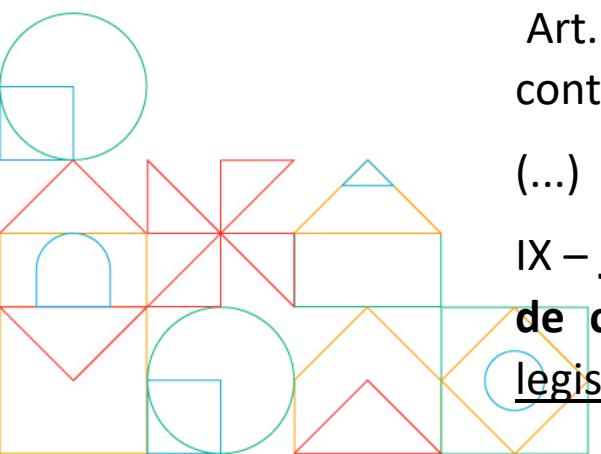
V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

**Lei nº 14.817/2024**

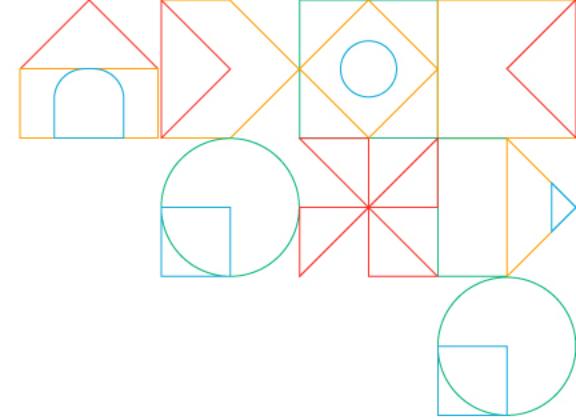
**Art. 4º** Os planos de carreira dos profissionais da educação escolar básica pública contemplarão as seguintes diretrizes:

(...)

**IX – jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, da qual, no caso da regência de classe, parte será reservada a estudos, planejamento e avaliação, nos termos da legislação específica e de acordo com a proposta pedagógica da escola;**



# Jornada de Trabalho dos Profissionais do Magistério da Educação Básica



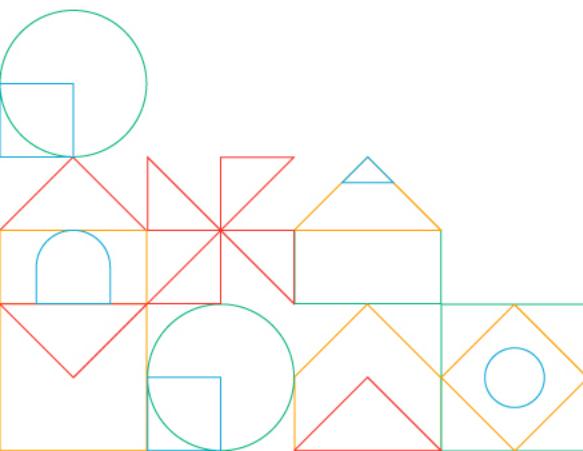
**Lei nº 11.738/2008**

Art. 2º \_\_\_\_\_

§ 1º O **piso salarial profissional nacional** é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a **jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais**.

(...)

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o **limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária** para o desempenho das **atividades de interação com os educandos**.



## Jornada de Trabalho dos Profissionais do Magistério da Educação Básica

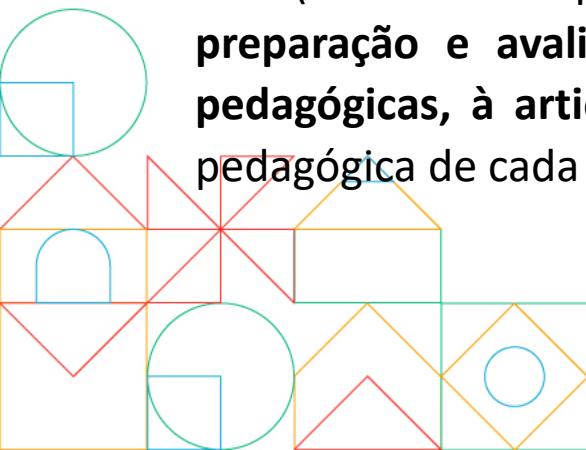


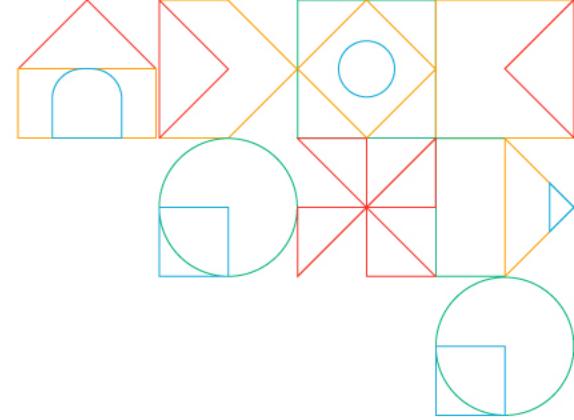
**RESOLUÇÃO N.º 3, DE 8 DE OUTUBRO DE 1997** (*Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério*)

Art. 6º Além do que dispõe o artigo 67 da Lei 9.394/96, **os novos planos de carreira e remuneração do magistério** deverão ser formulados com observância do seguinte:

(...)

IV - a jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até 40 (quarenta) horas e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual entre 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola;



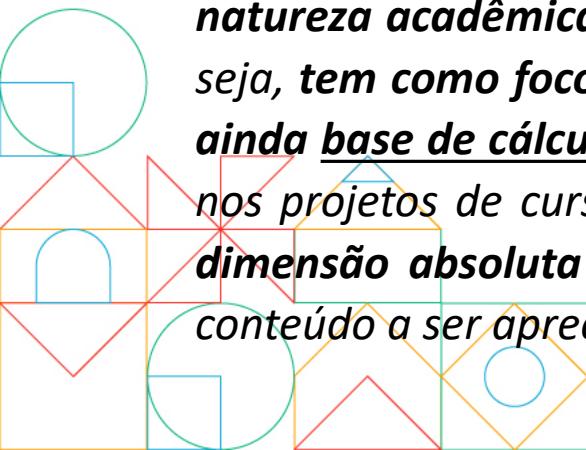


## Distinção entre “horas” (medida da jornada de atividade acadêmica/escolar) e hora-aula (medida da jornada de trabalho do professor).

### Parecer CNE/CES nº 261/2006

“...como já exposto em manifestação deste Conselho, “hora de atividades” e “hora de trabalho escolar efetivo” são conceitos importantes para sacramentar a noção de que **aula não se resume apenas à preleção em sala**. E mais, **na hora escolar brasileira**, tornou-se prática consagrada destinar-se, a cada hora, dez minutos aos chamados “intervalos”. Esse **esquema de 50 + 10**, em verdade, se enraíza no próprio racionalismo pedagógico, **fazendo parte da atividade educativa**.

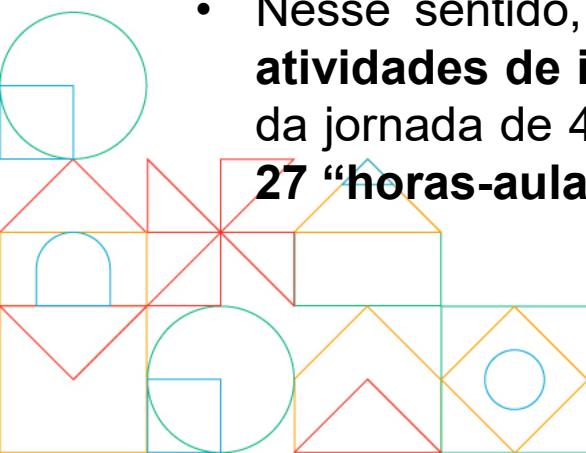
Reafirme-se que **a distinção entre hora e hora-aula não enseja conflito**, embora ambas mensurem atividades distintas. **A primeira refere-se à quantidade de trabalho a que o aluno deve se dedicar ao longo de seu curso** para se titular, tendo-se o **discente** e seu processo de aprendizado **como referências**. A segunda é **uma necessidade de natureza acadêmica, ou uma convenção trabalhista, sobre a maneira como se estrutura o trabalho docente**, ou seja, **tem como foco o professor em suas obrigações, especialmente quanto à jornada de trabalho, constituindo ainda base de cálculo para sua remuneração**. Nesse sentido, **hora-aula pode ser convencionada e pactuada**, seja nos projetos de curso, seja nos acordos coletivos, conforme entendimento das partes envolvidas. Já **hora é uma dimensão absoluta de tempo relacionado à carga de trabalho do aluno**, manifestando uma quantificação do conteúdo a ser apreendido.



## Divisão da jornada de trabalho dos Profissionais do Magistério da Educação Básica



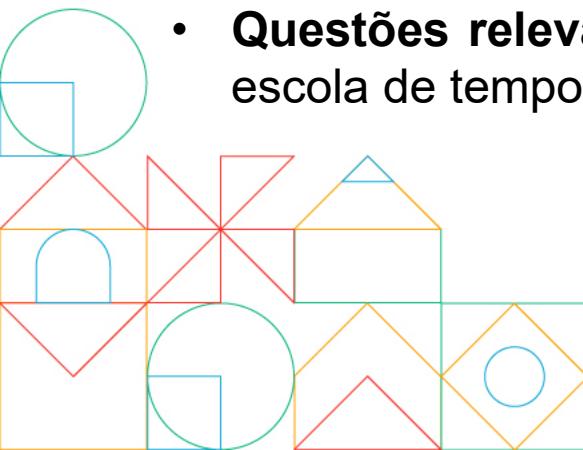
- Consagrou-se no Brasil o entendimento de que a organização da jornada de trabalho do professor no componente “horas de aula” acompanha a organização didática escolar dos “tempos de aula” ou “horas-aula”, em geral de 50 minutos, reconhecendo-se os 10 minutos (“intervalos”) entre os “tempos de aula” como “fazendo parte da atividade educativa” (Parecer CNE/CES nº 261/2006).
- Portanto, criou-se, na prática, uma equivalência da “hora-aula”, qualquer que seja a sua duração em minutos, com a hora relógio da jornada de trabalho do professor, ou seja, uma “hora-aula” equivale a 1 hora da jornada do professor.
- A duração da “hora-aula” é estabelecida pelo sistema de ensino ou pela escola (Parecer nº 05/1997), sem prejuízo da carga horária mínima anual do aluno (Inciso I, art. 24 e art. 34 da LDB)
- Nesse sentido, o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos (§4º, art. 2º, Lei 11.738/2008) se materializam em 2/3 da jornada de 40h, o que equivale a 26h40min e pode representar, por exemplo, o equivalente a 27 “horas-aula” de 50 minutos.



## Divisão da jornada de trabalho dos Profissionais do Magistério da Educação Básica



- O limite mínimo de **1/3** (um terço) da carga horária reservada a **estudos, planejamento e avaliação** (inciso IX, art. 4º, Lei nº 14.817/2024) se materializa em **1/3 da jornada de 40h o que equivale a 13h20min de “horas-atividade”**.
- Aqui não se fala mais em equivalência da hora de jornada do professor com a “hora-aula”, pois não se está falando mais de atividade didática com os alunos, nem da organização do currículo no tempo escolar (“tempos de aula”).
- Essa “**hora-atividade**” deve ser regulada para sua aplicação **por lei específica** em cada **sistema de ensino e de acordo com a proposta pedagógica da escola**. (inciso IX, art. 4º, Lei nº 14.817/2024).
- **Questões relevantes da regulação:** temporários; trabalho coletivo na escola x trabalho individual; escola de tempo integral; espaço de trabalho do professor na escola.



MINISTÉRIO DA  
EDUCAÇÃO

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO L | BRASÍLIA - DF | 70.047-900  
0800 616161

